

**COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 09/2022
DENÚNCIA**

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

DENUNCIADO: LUIZ CARLOS CEZAROTTO

EMENTA

**DENÚNCIA – AGRESSÃO A PILOTO -
ATITUDE ANTIDESPORATIVA – REVELIA
– PENALIZAÇÃO - PROIBIÇÃO DE
FREQUENTAR PRAÇAS DESPORTIVAS
DO AUTOMOBILISMO – PERÍODO 12
(DOZE) MESES DESC – UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Marcos Ladeira Barbosa, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo-STJD, em conformidade com o Relatório, a Ata de Julgamento, o Voto do Relator e sua respectiva gravação, por unanimidade, em acolher a Denúncia e aplicar ao Denunciado a penalização de proibição ao Denunciado de frequentar praças desportivas do automobilismo por um período de 12 (doze) meses. .

Participaram do julgamento os Auditores Rubem Medeiros – Presidente, Kenio Marcos Ladeira Barbosa, Leonardo Pampillon, Darlene Bello e Guilherme Gouvêa.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2022

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD

**COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 09/2022
DENÚNCIA**

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**


**DENUNCIADOS: WYLLIAN CARLOS CEZAROTTO , NATAN
SPERAFICO e LUIZ CARLOS CEZAROTTO**

RELATOR: KENIO MARCOS LADEIRA BARBOSA

Relatório,

1 – Trata-se de Denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva atuante junto a esta Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo que, no uso de suas atribuições legais, apresentou **DENÚNCIA** em face dos Pilotos **WYLLIAN CARLOS CEZAROTTO** e **NATAN SPERAFICO** por fatos ocorridos após a Corrida 4 da 2ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Turismo Nacional/2022, realizada em data de 12/07/2022 no Autódromo Internacional de Goiania/GO.

2 – A Denúncia tem por base a reclamação apresentada pelo Piloto Ricardo Raimundo de Oliveira na qual narra que foi agredido pelo Piloto Willian Carlos Cesarotto e pelo Chefe da Equipe dos Denunciados Luiz Carlos Cezarotto, reclamação essa que se encontra às fls. 214 da Pasta de Prova, bem como no Relatório dos Comissários Desportivos de fls. 240, descrita nos seguintes termos:




Eu, Ricardo Raimundo de Oliveira, relato que após a corrida 4 me desloquei juntamente com a Fran da transmissão, e os pilotos Francisco Meireles e Henrique Basso. Chegando ao local de entrevistas, onde o portão que dá acesso permaneceu o dia todo trancado, forçando todos pilotos a passarem pelo último box, o qual compartilham Natan Sperafico e Willian Cesaroto, equipe chefiada pelo pai do Cesaroto, que me cercou, coagindo, momento em que abaixei a cabeça e o mesmo me socou no queixo do lado direito do rosto. Logo em seguida ele pegou uma barra de ferro vindo em minha direção, momento em que o chamei do "gordo otario". Relato também que por várias vezes fui coagido pelo piloto Willian Cesaroto, que me cercou por varias vezes no paddock. O pai do Cesaroto ameaçou meu chefe de equipe, segurando um canivete 30" (ferramenta pesada) dizendo que a jagaria no meu parabrisas, na curva zero. As ameaças seguiram por parte de Willian dizendo que a gente "acertaria em interlagos". Francisco Meireles (que assistiu tudo de camarote) se dispôs a testemunhar.

Ricardo Raimundo de Oliveira

ASSINATURA

GOIÂNIA, 12 DE JUNHO DE 2022

ASSINADO DIGITALMENTE POR: Leonardo Machado Comissário Desportivo 12/06/2022 15:18:21	ASSINADO DIGITALMENTE POR: Elpidio Luiz Brandão Neto Comissário Desportivo 12/06/2022 15:18:53	ASSINADO DIGITALMENTE POR: Roger Silvestro Comissário Desportivo 12/06/2022 15:06:36
--	---	---



3 – Nesse sentido, sustenta a Procuradoria, que os Pilotos Denunciados merecem ser punidos pelas agressões praticadas contra o Piloto Ricardo Raimundo de Oliveira, na medida em que ao empreenderem as agressões ou sendo responsáveis pelos atos do agressor, infringiram os artigos 250 e 254-A do CBJD, a saber:

“Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida prova ou equivalente”.

Desse modo, em razão dos atos praticados pelos Denunciados, foi ofertada a presente Denúncia e ofertada aos Denunciados proposta de Transação Disciplinar Desportiva com base no artigo 80-A do CBJD ao considerar que o fato denunciado se enquadra abrangido pelo citado artigo, sendo a proposta lançada nos seguintes termos:

- a) Aplicação de pena pecuniária de 10 (dez) Ups para cada piloto;
- b) Como medida sócio educativa de interesse social, deverão os Denunciados no prazo de até 30 (trinta) dias da homologação promover uma palestra em briefing das categorias de base do Kart de suas respectivas Federação, estimulando o respeito as regras, bem como o fair play entre pilotos, juntado aos autos prova audiovisual do cumprimento;
- c) A realização da competente anotação em suas cédulas desportivas da transação aceita, a fim de que em caso de reincidência, não sejam tratados com primariedade;

Por fim, requereu a intimação dos Denunciados para, caso queiram, concordarem com a Transação Disciplinar ofertada e no caso de não aceitação da Transação, pugna para que a Denúncia seja aceita, processada e julgada por essa Comissão Disciplinar visando a punição dos Pilotos Denunciados com a suspensão por 04 Etapas do Campeonato Brasileiro de Turismo Nacional, conforme previsão legal contida no artigo 254-A do CBJD, aplicação de multa no importe de 40 (quarenta) Ups para cada piloto, na forma do item 4 do art. 137 do CDA, bem como a anotação em suas respectivas Cédulas Desportivas.

A Denúncia foi recebida pelo ilustre Presidente desta Comissão Disciplinar, conforme se extrai do Despacho de fls. 9.

Regularmente intimados os Denunciados quedaram inertes, conforme se vê da Certidão da Secretaria de fls. 14, fato esse que levou a Procuradoria a requerer a decretação de revelia, conforme manifestação de fls. 16/17.

Posteriormente, quando intimados para a Sessão de Instrução e Julgamento designada para o 30/08/2022 é que houve as manifestações dos Denunciados alegando em suma que não foram anteriormente intimados e apresentaram contraproposta a Transação ofertada pela Procuradoria, conforme se vê às fls. 69/76 (Willian Cezarotto) e Natan Sperafico às fls. 99/102, as quais foram aceitas pela Procuradoria, conforme se vê das manifestações de fls. 84/85 e 112/113, transações essas que foram devidamente homologadas por esse Relator, conforme decisões de fls. 87/88 e 120, em conformidade com a previsão legal contida no artigo 80-A, parágrafos 1º a 8º do CBJD e determinada a suspensão do processo até o cumprimento integral da obrigação que consistiu no pagamento de multa no valor de 10 (dez) Ups e a realização de uma palestra em briefing nas categorias de Kart de suas respectivas Federações.

Por fim, às fls. 84/85, a Procuradoria requereu o aditamento da Denúncia, a fim de que nela fosse incluído o **Sr. LUIZ CARLOS CEZAROTTO - inscrito no CPF sob o nº 049.761.760-49**, que vem a ser o **Chefe de Equipe** dos anteriormente Denunciados Willyan Cezarotto e Natan Sperafico, pela suposta prática da infração prevista no artigo 254-A do CBJD, **pleiteando uma punição de suspensão por 12 (doze) meses**, a contar da decisão deste Colendo Tribunal, de frequentar praças desportivas, cujas provas sejam organizadas, administradas ou liberadas pela CBA e ou suas afiliadas, aditamento esse que foi deferido por esse Relator, conforme despacho de fls. 87

Às fls. 104, consta certidão da Secretária dessa Comissão Disciplinar, certificando que o Terceiro Denunciado – **Sr. LUIZ CARLOS CEZAROTTO**, apesar de regularmente intimado, não se manifestou até a presente data.

É o Relatório,

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2022

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD

COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 09/2022
DENÚNCIA

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

**DENUNCIADOS: WYLLIAN CARLOS CEZAROTTO, NATAN
SPERAFICO e LUIZ CARLOS CEZAROTTO**

RELATOR: KENIO MARCOS LADEIRA BARBOSA

Voto,

Primeiramente, cumpre salientar, conforme já relatado, que a presente Denúncia encontra-se suspensa com relação ao primeiro e segundo Denunciados – Pilotos **WYLLIAN CARLOS CEZAROTTO** e **NATAN SPERAFICO**, em razão da Transação Disciplinar Desportiva firmada e homologada por esse Relator, até o cumprimento integral das obrigações.

Com efeito, os fatos que originaram a Denúncia, como se vê dos autos, restaram sobejamente comprovados. Tanto assim o é, que os Pilotos Denunciados para se livrarem das penalizações decorrentes das agressões praticadas em face do Piloto Ricardo Raimundo de Oliveira, aderiram a proposta da Transação Disciplinar ofertada pela Procuradoria o que, sem sombra de dúvida, comprova a culpa de ambos nas agressões praticadas.

Assim, passo a tratar da Denúncia ofertada contra o terceiro Denunciado – **Sr. LUIZ CARLOS CEZAROTTO**, que vem a ser o Chefe de Equipe do primeiro e segundo Denunciados, onde busca a Procuradoria atuante junto a essa Comissão Disciplinar a penalização do mesmo com base no artigo 254-A do CBJD, a fim de que seja proibido de ingressar ou permanecer em quaisquer praças desportivas do automobilismo por período de 12 (doze) meses, em razão da agressão praticada.

Nesse sentido, pelo que se vê dos autos, notadamente da Certidão da Secretária de fls. 104, o mesmo foi regularmente intimado para responder

aos termos da presente Denúncia e quedou-se inerte, sem apresentar qualquer manifestação até a presente data.

Nesse cenário, ao não apresentar qualquer defesa e como já dito, apesar de regularmente intimado, a conclusão a que se chega é que sua participação do lamentável episódio que originou a presente Denúncia restou também incontroversa.

Com efeito, é certo, que qualquer prática de atitude antidesportiva como a levada a cabo pelo Denunciado, deve ser veementemente repelida e punida por esse Tribunal, isso é o que também dispõe os seguintes artigos do Código Desportivo do Automobilismo a saber:

Art. 132 – Qualquer piloto, navegador, organizador, promotor, oficial de competição, preparador, mecânico ou pessoa que cometer uma violação a esse Código, ou qualquer condição ligada a uma permissão para organização de um evento automobilístico poderá ser penalizado conforme estabelecido neste capítulo.

Art. 132.1 – São consideradas infrações aos regulamentos, além dos casos nele previstos, os contidos neste Código:

IV – Todo procedimento fraudulento e desleal que venha a prejudicar o caráter desportivo das competições, ou os interesses do esporte automobilístico

V – Todo e qualquer ato ou atitude de desrespeito para com as autoridades da competição, inclusive através se e-mails, mídias sociais, aplicativos de celular e outra mídias

Portanto, no caso dos autos, restando incontroversa e reprovável atitude antidesportiva praticada pelo Denunciado com a agressão praticada contra o Piloto Ricardo Raimundo de Oliveira, não há como não se acolher a presente Denúncia.

Por todo o exposto, voto de sentido de julgar procedente a presente Denúncia para aplicar ao Denunciado a pena de suspensão por um período

de 12 (doze) meses, a fim de que o mesmo fique proibido de ingressar ou permanecer em quaisquer praças desportivas do automobilismo, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

É como voto,

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2022

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD